



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.007908/2005-47  
**Recurso nº** 344.997 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de julho de 2010  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** TOMÉ ENG. E TRANSP. LTDA.  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 16/06/2004

RESSARCIMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
ENQUADRAMENTO EM EX TARIFÁRIO.

Não havendo prova do enquadramento do equipamento no Ex tarifário pretendido pelo contribuinte, deve ser negado o pedido de ressarcimento correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo à Declaração de Importação de nº 04/0574302-0, registrada pelo importador em 16/06/04, oportunidade em que alega ter recolhido tributos a maior (no caso, contribuição PIS/PASEP), no montante de R\$ 1.118,29 (hum mil, cento e dezoito reais e vinte e nove reais).*

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos*

*Em 16/06/04 o interessado registrou DI nº 04/0574302-0 (Fls. 10/13), parametrizada pelo Siscomex para o canal VERDE de conferência, com uma única adição, com II recolhido à alíquota de 14%, sem pleito quanto a qualquer EX-tarifário. Classificou a mercadoria no código NCM 8426.41.00 – (Máquinas e aparelhos autopropulsores, de pneumáticos), e, no campo “Descrição detalhada”, assim a descreveu.*

*Descrição detalhada da mercadoria – Na DI, originalmente:*

*“GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINER DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45.31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR 5217/5218)”*

*Em 29/11/05 –(fls 1) –apresentou Formulário: Pedido de Cancelamento ou de retificação de declaração de importação e reconhecimento de direito creditório, pedindo restituição de R\$ 1.118,29 (contribuição PIS/PASEP) Alegou que o reconhecimento de direito creditório pleiteado decorria de retificação de DI nº 04/0574302-0, registrada em 16/06/04, onde teria recolhido a maior a receita código 5602 (contribuição PIS/PASEP), tudo conforme tabela abaixo. Isto porque, se tivesse pleiteado oportunamente o EX tarifário a que acreditava fazer jus, a alíquota do II seria reduzida, de 14% para 2%, com reflexos no cálculo da contribuição PIS/PASEP.*

TRIBUTO	CÓDIGO	RECOLHIDO	DEVIDO	A RESTITUIR
CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP	5602	39.531,90	38.413,61	1.118,29

*Posteriormente, em 22/06/06 (fls. 23), apresentou Pedido de Retificação de DI, aditamento, para alteração do o Imposto de Importação devido, de 14% para 2%, tendo em vista o*

*enquadramento da mercadoria em EX tarifário amparado pelo disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2003, retificada pela Resolução nº 05, de 01 de março de 2004, ambas da CAMEX. Tal EX não fora pleiteado na ocasião, por motivos não esclarecidos*

*Para fins de adequar a descrição da mercadoria ao texto do EX tarifário pleiteado, solicitou retificação da mesma, que passaria*

**De.**

**“GUINDASTE, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, PRÓPRIO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAINER DE 20 E 40 PÉS (REACH STACKER), MODELO FERRARI BELOTTI 45 31, COMPLETO PORÉM PARCIALMENTE DESMONTADO PARA TRANSPORTE (CHASSIS NR. 5217/5218)”**

**Para**

*Guindaste, autopropulsor sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 t, modelo Ferrari Belotti 45.31, completo, porém parcialmente desmontado para transporte, chassi nº 5217/5218.*

*Eis o texto do EX tarifário pleiteado pelo importador:*

8426.41.00 (BK)	EX 005	<b>Guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23 t.</b>
-----------------	--------	---

*Em diligência objetivando verificação das reais características da máquina importada, foi relatado (pela autoridade administrativa) o seguinte (fls 119/120);*

*“No local, fui informado que as empilhadeiras já não estavam mais operando naquele terminal, porém havia outras similares àquelas importadas pela Tomé Engenharia, ou seja, com as mesmas características técnicas e operacionais. Assim, por meio desta inspeção, concluiu-se que a mercadoria analisada não possui a característica de movimentação tipo “caranguejo”, já que no eixo frontal do bem não há possibilidade de direcionar as rodas para os lados direito nem esquerdo (v fotos fls. 107/108), impedindo, dessa forma, o movimento na diagonal, o que é popularmente conhecido como movimento tipo “caranguejo”. Portanto, diante desse contexto, não foram identificados todos os elementos necessários para a caracterização do bem como o ex-tarifário proposto pelo importador ”*

*Às fls. 134/135 consta Parecer sobre o pedido, que serviu de base para o DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito, de fls 136/137, exarado em 09/06/08.*

*O motivo do indeferimento foi a ausência de características exigidas do texto do EX para tal mercadoria, mais*

especificamente a falta de capacidade de movimento tipo "caranguejo". A base para a negativa foi assim relatada: "Conforme a Informação COSIT (DINOM) nº 05, de 12/01/1995, "um EX constante da NBM/SH (TIPI/TAB) é uma exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada se diferenciar da descrição nele efetuada". A seguir, relata-se o resultado da análise dos catálogos e das fotos anexadas aos autos, resultando na constatação de que o guindaste em comento tem o eixo frontal fixo, o que não permitiria à máquina a capacidade de movimento tipo "caranguejo" (onde todas as rodas são articuladas, permitindo seu movimento em todas as direções).

Ciente do teor do despacho decisório de indeferimento, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 140/142, onde alega, basicamente, que.

1 - Não contesta a alegação de que o eixo frontal do guindaste é fixo e as pontas do eixo traseiro articuladas, mas alega que a definição do movimento tipo "caranguejo" é diferente da adotada pela fiscalização, conforme Lauda do IPI elaborado para equipamento diferente do ora discutido, segundo o qual para ter tal movimento bastaria que um dos eixos traseiros fosse articulado;

2 - Protesta pela realização de perícia, para comprovação de que o guindaste é computadorizado e tem o movimento tipo "caranguejo".

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 16/06/2004*

**ALÍQUOTA REDUZIDA. "EX" TARIFÁRIO**

*A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex" tarifário.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 16/06/2004*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR,**

*PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE EX TARIFÁRIO VIGENTE PARA  
A MERCADORIA IMPORTADA.*

*Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966  
(Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos  
recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não  
caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o  
devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo*

*Solicitação indeferida*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O mérito do recurso limita-se à possibilidade de enquadramento do guindaste importado pelo recorrente no “Ex” e, por consequência a restituição dos valores pagos indevidamente pela utilização da classificação fiscal pretensamente equivocada.

Há uma preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência do auditor fiscal responsável pela lavratura do mesmo para a avaliação do produto sem a assistência de técnico habilitado.

Dentre as funções do auditor fiscal está a de fazer a classificação fiscal das mercadorias em procedimento aduaneiro e a necessidade de contratação de assistente técnico deve ser avaliada por este, observados os princípios legais que regem sua atividade e a administração pública em geral.

Ao que se pode extrair dos autos, o exame de similaridade entre os equipamentos não requeria profundo conhecimento técnico, mas a simples observância das próprias regras de classificação fiscal, para o que o auditor fiscal está habilitado.

Ademais, o pedido de perícia não atende os requisitos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72.

Portanto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, discute-se nestes autos se o equipamento em questão tem ou não a capacidade de movimentação tipo “caranguejo”. Tendo o auto de infração, o despacho decisório e a decisão de primeira instância concordado que este equipamento não tem esta capacidade. Neste particular, é interessante a transcrição de parte do despacho decisório:

*A característica seguinte - CAPACIDADE DE MOVIMENTO TIPO 'CARANGUEJO' – não está presente nos equipamentos desta DI. Senão vejamos:*

*As informações e especificações técnicas contidas no catálogo de fls. 44 e 45 informam que o eixo dianteiro dos equipamentos não é articulado, portanto são fixos;*

*As pontas (direita e esquerda) do eixo frontal são totalmente diferentes das pontas (direita e esquerda) do eixo traseiro, que são articuladas e controladas através de pistões hidráulicos, tudo conforme as fotografias das fls. 114 a 118*

*Isto quer dizer que este produto pode deslocar-se para frente ou para trás em linhas retas ou em arcos, eventualmente*

*completando uma circunferência. Ele não consegue deslocar-se na transversal ou nas diagonais, movimentos necessários para que seja possível descrevê-lo e enquadrá-lo como tendo a capacidade de movimento tipo caranguejo; conforme esclarecer o Ato Declaratório Executivo nº 63, de 28 de dezembro de 2004, fls. 87, onde podemos ler: "Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo)". O movimento tipo "caranguejo" exige, conforme fls. 81, a capacidade de direcionar todas as rodas para o mesmo lado, em outras palavras, o equipamento deveria apresentar os dois eixos (dianteiro e traseiro) articulados, o que não é o caso do guindaste FERRARI BELOTTI 45-31, objeto deste processo.*

O recorrente alega que o único laudo técnico existente nos autos, trazido em sua manifestação de inconformidade (fls. 143/159) conclui que o equipamento tem a capacidade de movimentação tipo caranguejo, contudo, nas conclusões daquele laudo consta o seguinte:

*Este parecer aplica-se somente ao equipamento em questão.*

*Guindaste hidráulico DEMAG AC100, número de série 77017, chassi WMG520560YZ000017 referente à DI 01/0378482-3*

Como se vê, não se trata nem mesmo de equipamento da mesma marca, quanto mais do mesmo modelo, sendo imprestável para fazer prova nestes autos.

Sendo o presente processo um pedido de ressarcimento, o ônus da prova recai sobre o contribuinte e este não trouxe aos autos qualquer elemento que contribua para gerar sequer dúvida quanto ao não enquadramento do equipamento em questão no Ex tarifário.

Logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA